



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.882-C, DE 2017 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 6.886/17 e 6.891/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, dos de nºs 6886/17, 6891/17, e 8004/17, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 6886/17, 6891/17, e 8004/17, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com subemendas (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6886/17 e 6891/17

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 8004/17

V - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo processados ou punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos no período de 1º à 13 de fevereiro do ano de 2017.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as infrações disciplinares conexas, bem como os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constitucionalmente incumbidos de grande responsabilidade social, os Militares Estaduais e do Distrito Federal tem a missão direta de preservação da ordem pública, que implica sua manutenção e reestabelecimento quando violada. Diante desta importante responsabilidade, e visando sua continuidade, o constituinte primou por vedações a estes profissionais, de modo que possuem menos de um terço dos direitos trabalhistas, dentre as vedações se incluem a vedação à sindicalização e à greve.

Contudo, deve sempre existir uma contraprestação do Estado, que possui encargos para com estes profissionais, de modo a não deixar suas condições de trabalho análogas à de escravo.

Os militares do Estado do Espírito Santo há quatro anos tentam negociar melhorias salariais com o Governo, que além de não lhes conceder ainda aprovou inconstitucionais reformas legislativas colocando os militares locais sob o regime de previdência complementar.

Diante da flagrante contraprestação do Estado e contínua precariedade das condições de trabalho, os militares ficaram sem opções de seguir na prestação do serviço público, de modo que suas esposas e filhos, acompanhando a precária situação e indignados com ela, começaram um movimento de luta por reajuste salarial e melhores condições para o exercício da profissão dos militares.

Sobre esse fato, ressaltou duas relevantes colocações divulgadas nas redes sociais dos militares, onde o fato é sobremaneira debatido:

A Associação de Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar (**DEFENDA-PM**), publicou excelente nota do Deputado Federal por São Paulo e também **membro da Frente Parlamentar de Segurança Pública, Dep. Fed. Capitão Augusto**, denominada: **A PROIBIÇÃO DE A POLÍCIA MILITAR**

FAZER GREVE ESTÁ VINCULADA À CONTRAPARTIDA DO ESTADO, que contém a seguinte redação:

“Os descasos dos governos com as Polícias Militares do Brasil sempre se deram ao fato que podem deixar os PMs à míngua que vão continuar trabalhando da mesma forma pelo fato de serem proibidos de fazer greve, inclusive com previsão de crimes, e de não termos sindicatos para negociar mais duramente com o governo.

A legitimidade da proibição da greve e da sindicalização dos PMs têm como contrapartida constitucional a previsão de revisão geral anual de vencimentos dos policiais militares. Aliás, desde 02 de outubro de 2014, encontra-se parado, com pedido de vistas do Ministro Dias Toffoli, o recurso extraordinário com repercussão geral nº 565089 – Relator Marco Aurélio – onde se decidirá o direito dos policiais militares à indenização pelo descumprimento da revisão geral anual dos vencimentos.

Houvessem os governos estaduais respeitado, ao menos, a contrapartida constitucional da revisão anual dos vencimentos dos policiais militares, provavelmente não teríamos o quadro atual na segurança pública, que tende a se agravar. O patrono da tese é o Dr. Eliezer Pereira Martins, da qual também comungo.

O Estado do Rio de Janeiro, mesmo “quebrado”, anunciou mais de 10% de aumento salarial para os policiais. Os policiais estão no limite, ninguém aguenta mais tamanha pressão e nenhum reconhecimento por parte dos governos e da imprensa.”

Igualmente relevante foi a publicação feita pelo Presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, Alessandri da Rocha Almeida, que fez inclusive uma análise específica da situação dos militares em comento:

“Com todo o respeito aos críticos dos movimentos dos militares Capixabas e seus familiares, e me aliando aos seus apoiadores, e ainda enquanto Presidente da ASSOF-GO, pergunto: **qual seria essa fórmula de negociação que os militares do Espírito Santo não encontram há quatro anos?**

E ainda acresço: se a paralisação lá é inconstitucional, **o Governo feriu primeiro a Constituição ao não conceder os reajustes anuais!**

Mesmo em Estados onde os militares são bem remunerados, como Santa Catarina ou Minas Gerais, as negociações de sucesso foram precedidas de paralisações. Não foi diferente em Goiás.

Porém diferente de Minas Gerais onde os Oficiais se juntaram à tropa em uma luta única, em Goiás poucos oficiais se sacrificaram, mas TODOS, inclusive os críticos, foram beneficiados com o maior aumento da história da instituição.

Também é falado que essa paralisação atrapalha no debate da reforma da previdência, mas **quantos militares que estão lá lutando sequer chegarão a usufruí-la? E o hoje deles, como está?**

Antes de passar para a inatividade o militar tem que pagar as escolas dos filhos, comprar sua casa, pagar a faculdade quando os filhos crescem... ao longo de sua carreira ele tem que ganhar bem, **e não aceitar salário ínfimo para tê-lo integralmente na reserva.**

Então respeito a hierarquia e a disciplina, mas nós sabemos de quem é a culpa do rombo nas contas públicas: corrupção, 200 bilhões ao ano, esse é o número exposto pelo MPF!

A quem essa submissão absoluta interessa?

E volto ao exemplo de GO, se não fosse o inconstitucional movimento de paralisação, os militares estariam “disciplinarmente com um salário de fome”!

Estou ciente de todos os prejuízos sociais que a paralisação traz, **mas com uma**

tropa mal remunerada e desmotivada os prejuízos são muito maiores.

Acredito que ao longo desses quatro anos os militares do Espírito Santo resistiriam muito, por isso o apoio e torço por eles, mesmo sabendo que ao final, dentro da instituição os críticos que se omitiram serão os maiores beneficiados.

Não precisamos desmilitarizar, basta que os Governos nos respeitem, o maior interesse de ter uma polícia militar é do Estado."

Acresço que enquanto representantes do povo, os Parlamentares têm que trabalhar pelo melhor serviço da instituição militar, e para isso é essencial ter o foco em seu elemento mais importante, que é a pessoa do militar e sua família.

Para os que dizem que a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo está fazendo muitos cidadãos reféns da insegurança com essa reivindicação, eu pergunto: **há quanto tempo a PM é refém desse sistema corrupto, de inversão de valores e ausência do mínimo respaldo e valorização?**

Quatro anos sem reajuste, após pesquisa junto aos dados do IBGE, o resultado foi que o salário lá está 29.28% defasado, o salário e assim também a qualidade de vida desses profissionais e seus familiares, praticamente 30% do que já não era bom e está ainda pior.

Outro importante aspecto, como citado *a priori*, é que para os militares do Espírito Santo já se aplica o regime de Previdência complementar, o que é absurdo **e inconstitucional**, mas muitos só olham para a inconstitucionalidade da mobilização. Portanto, muito antes dos militares, o Governo local infringiu a Constituição Federal ao não conceder o reajuste anual e ao atuar junto à Assembleia Legislativa local impondo um regime inconstitucional de previdência aos seus militares, que há de ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resta comprovado que esse movimento não é uma **ação** reivindicatória, mas sim uma **reação**, pois o Estado atuou de tal forma que a atuação dos militares e seus familiares se tornou um ato de defesa pela dignidade e pela sobrevivência, fazendo *jus* a anistia ora em apreço.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM-DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.886, DE 2017 (Do Sr. Carlos Manato)

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal", para acrescentar o Estado do Espírito Santo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6882/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que concede anistia aos policiais e bombeiros militares de diversos Estados.

Art. 2º A ementa da lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Espírito Santo e do Distrito Federal”

Art. 3º O inciso II do artigo 1º da lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com nova redação:

“Art. 1º.

II - Entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná, Espírito Santo e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 3 de fevereiro do corrente ano, policiais do Estado do Espírito Santo paralisaram seus serviços. Esposas, namoradas, mães e filhos de policiais militares impediram as viaturas de saírem para a rua, protestando em frente a diversos batalhões da PM do Estado.

Essa manifestação foi fruto de vários anos de descaso do Executivo para com a Polícia Militar do Espírito Santo. A corporação passou sete anos sem reajuste, nem mesmo obteve a reposição das perdas salariais, que por lei é obrigatória, além de usar viaturas sucateadas e fazer revezamento de coletes.

Como os policiais não têm direito a greve, podendo ser presos e excluídos da corporação, foram os familiares que iniciaram o movimento impedindo que as viaturas saíssem para as ruas.

O movimento teve duração de 9 dias e irradiou por todo o Estado. Recebeu apoio de sindicatos e associações de policiais militares e inclusive de

policiais civis.

O Comando da Polícia Militar do Espírito Santo iniciou procedimentos para punir policiais que participaram da paralisação. As investigações apontam que houve motim ou revolta, o que é considerado crime. Cerca de 700 policiais foram indiciados pelo crime de revolta, o que pode gerar penas de expulsão da PM e prisão.

Os policiais militares que deixaram de trabalhar nos últimos dias no Espírito Santo começarão a ser punidos pela corporação. A Polícia Militar do Espírito Santo publicou no Diário Oficial do Estado a instauração dos primeiros Inquéritos Policiais Militares (IPMs) e dos procedimentos de demissão de 161 militares que aderiram ao aquartelamento iniciado no dia 3, quando mulheres de policiais bloquearam a frente de batalhões.

Segundo a PM, serão publicados os IPMs referentes a dois tenentes-coronéis, um major e um capitão da reserva remunerada. Essas publicações são os primeiros IPMs instaurados de 703 policiais militares investigados desde então. Haverá ainda Procedimentos Administrativos Disciplinares Rito Ordinário — formalidade para policiais quem têm menos de 10 anos de serviço — ou Conselhos de Disciplina — para os que têm mais de 10 anos — de 161 PMs. Os procedimentos demissionários têm prazo inicial de 30 dias para serem concluídos.

A reivindicação desses profissionais, que colocam suas vidas em risco todos os dias para proteger a sociedade, é justa e precisa ser ouvida. É lógico e notório que houve excessos que precisam ser investigados, mas sem o rigor dessas punições que estão sendo aventadas. Entendo que uma moderação por parte do governo é importante para apaziguar a sociedade capixaba como um todo, e servir de exemplo para o futuro. Por essas razões entendo que a anistia total a policiais e familiares é o caminho para o entendimento, para a pacificação de toda a sociedade. Que providências mais duras e o rigor dos inquéritos anunciados fique para um momento mais para a frente, talvez quando o governo tenha também condições de melhor atender as reivindicações que deslancharam o atual movimento. O momento não é só de justiça, mas também de misericórdia e pacificação dos ânimos. Punições duras nesse momento podem contribuir para uma situação ainda mais grave com o recrudescimento dos ânimos de todos. Reajuste salarial e melhores condições de trabalho são um direito de todos. Cabe a esta Casa aprovar esta proposta e conceder anistia aos militares do Estado do Espírito Santo e a seus familiares.

Conto com o apoio dos nobres Pares para fazer justiça.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

Deputado Federal **CARLOS MANATO – SD/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.505, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013, com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná e do Distrito Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013, com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 - Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nas demais leis penais especiais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.191, DE 13 DE JANEIRO DE 2010

Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação desta Lei.

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Fernando Luiz Albuquerque Faria

PROJETO DE LEI N.º 6.891, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a concessão de anistia aos policiais militares do estado do Espírito Santo processados ou punidos por condutas decorrentes do movimento reivindicatório realizado, no primeiro bimestre de 2017, pela família dos policiais no estado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6882/2017.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei visa conceder anistia aos policiais militares do estado do Espírito

Santo processados ou punidos por condutas decorrentes do movimento reivindicatório realizado, no primeiro bimestre de 2017, pela família dos policiais no estado.

Art. 2º É concedida anistia aos policiais militares do estado do Espírito Santo processados ou punidos por condutas decorrentes do movimento reivindicatório realizado, no primeiro bimestre de 2017, pelas famílias dos policiais no estado.

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes previstos no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), nas leis penais especiais, no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/69) e as infrações disciplinares conexas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição da polícia militar de fazer greve está vinculada a uma contrapartida do Estado.

O descaso dos governos com as Polícias Militares do Brasil sempre se deu com base no fato de que sabem que podem deixar os PMs à míngua que mesmo assim vão continuar trabalhando da mesma forma por conta da proibição de fazer greve, inclusive com previsão de crimes, e de ter sindicatos para negociar mais duramente com o governo.

A legitimidade da proibição da greve e da sindicalização dos PMs tem como contrapartida constitucional a previsão de revisão geral anual de vencimentos dos policiais militares. Aliás, desde 02 de outubro de 2014, encontra-se parado, com pedido de vistas do Ministro Dias Toffoli, o recurso extraordinário com repercussão geral nº 565089 - Relator Marco Aurélio -, onde se decidirá o direito dos policiais militares à indenização pelo descumprimento da revisão geral anual dos vencimentos.

Houvessem os governos estaduais respeitado ao menos a contrapartida constitucional da revisão anual dos vencimentos dos policiais militares provavelmente não teríamos o quadro atual na segurança pública, que tende a se agravar. O patrono da tese é o Dr *Eliezer Pereira Martins*, da qual também comungo.

O estado do Rio de Janeiro, mesmo quebrado, anunciou mais de 10% de aumento salarial para os policiais. Os policiais estão no limite, ninguém aguenta mais tamanha pressão e nenhum reconhecimento por parte dos governos e da imprensa.

Como venho denunciando desde o início do meu mandato, os policiais militares são a última classe de trabalhadores escravos do país, lhes é exigida uma dedicação total em condições desumanas de trabalho sem as garantias básicas de todo trabalhador.

Já passou do tempo de se valorizar os integrantes dessa instituição que já comprovou ser indispensável para a sociedade!

Nas condições atuais, infelizmente, somente com pressões e movimentos reivindicatórios serão voltados os olhos para essa imprescindível categoria.

No estado do Espírito Santo, após inúmeras negociações sem resultado algum, foi realizado um movimento pelos familiares dos policiais buscando tão-somente melhores condições de trabalho e salário para a categoria.

Contudo, além de não acatar as justas reivindicações, já que os policiais do estado estão há sete anos sem aumento real, o governo anunciou que irá punir e demitir centenas de policiais. É inadmissível que cidadãos que trabalham diariamente em prol da segurança da população sejam punidos por suas famílias estarem lutando por melhorias na estrutura de trabalho compatível com o grau de risco de suas profissões e de salários dignos.

Venho lutando incessantemente para que os policiais tenham o devido reconhecimento e isso inclui a garantia de que não sejam punidos por suas opiniões e manifestações.

Este projeto, assim, visa resguardar essa mínima dignidade que não pode ser negada aos nossos policiais e suas famílias.

Portanto, tratando-se de iniciativa parlamentar respaldada no texto constitucional (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CF/88) e salutar para a defesa desses cidadãos, temos a certeza de que os nobres pares acolherão esta proposição e a aprovarão.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....
Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**Anterioridade da Lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**Princípio de legalidade**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.882, de 2017 (PL 6.882/2017), de autoria do Dep. Alberto Fraga, busca conceder anistia aos militares do Estado do Espírito Santo (ES) por atuação em movimentos reivindicatórios.

Em breve síntese, o projeto apresenta como justificação a situação vexatória pela qual passam os militares do ES, em relação aos pífios salários e às precárias condições de trabalho. Essas circunstâncias teriam motivado que centenas de policiais militares daquele Estado, no início de fevereiro de 2017, por aproximadamente três semanas, paralisassem suas atividades na busca de sensibilização das autoridades competentes em relação às suas reivindicações.

Ao projeto principal, foram apensadas as seguintes proposições:

(1) Projeto de Lei nº 6.886, de 2017, do Dep. Carlos Manato, que altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal”, para acrescentar o Estado do Espírito Santo; e

(2) Projeto de Lei nº 6.891, de 2017, do Dep. Capitão Augusto, que dispõe sobre a concessão de anistia aos policiais militares do estado do Espírito Santo processados ou punidos por condutas decorrentes do movimento reivindicatório realizado, no primeiro bimestre de 2017, pela família dos policiais no estado.

As justificações de ambos projetos apensados estão alinhadas com as razões que levaram o Autor da principal a apresentá-la, já comentadas, brevemente, em linhas anteriores.

O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de mérito e de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 22 de fevereiro de 2017, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 30 de março de 2017, fui designado Relator da proposição no seio de nossa Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, ficaremos adstritos, desta feita, aos aspectos ligados ao mérito, no seio da competência de nossa CSPCCO. Considerações sobre a constitucionalidade e a juridicidade da medida serão feitas, assim, no momento processual e no local adequado a esses tipos de discussões.

Apenas a título de contextualização, porém, transcreveremos passagens de nossa Constituição que confirmam nossa competência para a concessão da anistia em tela.

“Art. 21. Compete à União: [...]

XVII - conceder anistia; [...]

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...]

VIII - concessão de anistia;”

Nesse contexto, já sustentaremos, de plano, o acerto da medida proposta pelo Nobre Autor. Isso, porque (1) o descaso perene dos sucessivos governos do Estado do Espírito Santo achatou os salários e causou a precarização das condições de trabalho de seus policiais militares; (2) a hierarquia e a disciplina, bases de qualquer instituição militar, não podem ser utilizadas como barreiras para que aspirações legítimas – e invariavelmente procrastinadas – venham a ser supridas pelo Executivo Local, transformando-se os protetores da sociedade em

reféns de seu próprio governo.

Assim é que diversas fontes jornalísticas dão conta de que processos disciplinares e penais foram ou serão abertos em face desses profissionais que, em última análise, estavam lutando pelo direito à dignidade de seus ofícios e do sustento de suas famílias.

Seguem alguns trechos de reportagens que sustentam a afirmação anterior:

“A Polícia Militar do Espírito Santo informou que 1.151 policiais vão responder a inquéritos internos por "risco a disciplina" e por "dano a sociedade ou a corporação" durante a **crise de segurança que afeta o estado**. Os dados foram publicados no Boletim Geral da PM, que circula internamente, nesta sexta-feira (17).

Os nomes ainda não foram divulgados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (Sesp-ES) e os policiais podem até ser expulsos da corporação.

Hoje há cerca de 10 mil policiais na ativa, sendo 2 mil por dia nas ruas. Portanto, mais de 10% deste quadro vai responder aos inquéritos na Justiça Militar¹”.

“Os policiais militares que deixaram de trabalhar nos últimos dias no Espírito Santo começarão a ser punidos pela corporação. A Polícia Militar do Espírito Santo vai publicar nesta terça-feira, no Diário Oficial do Estado, a instauração dos primeiros Inquéritos Policiais Militares (IPMs) e dos procedimentos de demissão de 161 militares que aderiram ao aquartelamento iniciado no dia 3, quando mulheres de policiais bloquearam a frente de batalhões. [...]

Segundo a PM, serão publicados os IPMs referentes a dois tenentes-coronéis, um major e um capitão da reserva remunerada. Essas publicações são os primeiros IPMs instaurados de 703 policiais militares investigados desde então. Haverá ainda Procedimentos Administrativos Disciplinares Rito Ordinário — formalidade para policiais quem têm menos de 10 anos de serviço — ou Conselhos de Disciplina — para os que têm mais de 10 anos — de 161 PMs. Os procedimentos demissionários têm prazo inicial de 30 dias para serem concluídos²”.

O Poder Legislativo Federal não pode, diante de tamanha injustiça, ficar inerte. A luta desses profissionais – e de suas respectivas famílias – se deu

¹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/pm-diz-que-1151-policiais-respondem-inqueritos-no-es.html>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

² Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/02/pm-do-es-deve-demitir-161-policiais-envolvidos-em-motim-9721169.html>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

num contexto literal de sobrevivência diante dos riscos reais de morte enfrentados diuturnamente pelos policiais e por suas famílias, em função da atuação de bandidos, e também da indigna remuneração que tais militares vêm recebendo ao longo dos últimos anos.

Ocorre que o contexto no qual a paralisação em tela merece ser analisada, nos dizeres de policiais militares capixabas³, ainda está permeado por (1) falta de efetivos policiais (o governo local não contrata reposições para as aposentadorias, não realizando, com a frequência requerida, os concursos públicos necessários); (2) não pagamento de benefícios como vale-refeição ou auxílio-alimentação aos policiais militares, o que lhes agrava a situação financeira particular; (3) falta de regulamentação da carga-horária de trabalho, aprofundando descontentamentos de outras naturezas; (4) insuficiência e inadequação dos motivos alegados para a não resolução dos problemas contra os quais os policiais se insurgem (o governo local procura justificar a inação com base em dificuldades financeiras e orçamentárias criadas, em grande medida, pela própria má gestão conduzida por quem agora quer negar as melhorias solicitadas), entre outros aspectos.

Em face de uma situação tão aviltante como a descrita, não se poderia esperar que os policiais militares do Espírito Santo agissem de outra forma. Nesse compasso, conceder-lhes o benefício da extinção de sua punibilidade (art. 107, II, Código Penal) é mais que uma ação necessária; trata-se, em verdade, de uma medida de justiça.

Agindo de outra maneira, contribuiremos para a construção de uma imensa crise social no Estado, com centenas – ou até milhares – de policiais sendo punidos ou expulsos da corporação que tanto amam e a que tanto se dedicam. Exporemos, também, suas respectivas famílias à míngua financeira, exata situação contra a qual os policiais capixabas se insurgiram com a paralisação.

Ao conceder a anistia pretendida, contrariamente, não somente andaremos ao lado da legítima justiça, mas também enviaremos mensagem límpida aos demais Estados-Membros acerca da necessidade de bem cuidar de seus heróis, aqueles que, enquanto a maioria da população repousa, enfrentam perigos inimagináveis diante da criminalidade nefasta que nos assola hodiernamente.

³ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/07/o-que-querem-os-militares-em-greve-do-espírito-santo.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

Por fim, buscando aperfeiçoar o texto apresentado e incorporando pequenos aperfeiçoamentos contidos nos projetos apensados, apresentamos um Substitutivo para, em resumo, ampliar o prazo coberto pela anistia ora concedida e para incluir possíveis punições decorrentes de ações não só dos policiais em si, mas de seus familiares, o que seria, de resto, o mais absurdo.

Nesse passo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.882, de 2017, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 6.886, de 2017, e 6.891, de 2017, na forma do Substitutivo anexo, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho.

Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2017

(Apensados os PL 6886/2017 e 6891/2017).

(Do Relator, Sr. Vinicius Carvalho).

Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios ocorridos entre 1º e 28 de fevereiro do ano de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia aos militares do Estado do Espírito Santo investigados, processados ou punidos por participarem ou por suas famílias terem participado de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos no período de 1º a 28 de fevereiro do ano de 2017.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei compreende:

I - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar);

II - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III – os crimes definidos nas leis penais especiais ou extravagantes; e

IV - as infrações disciplinares militares conexas ou não aos crimes mencionados no incisos I, II e III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho.
Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.882/2017 e dos PLs nºs 6.886/2017 e 6.891/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Adérmis Marini, Aluisio Mendes, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Guilherme Mussi, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Silas Freire e Vinicius Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 6.882, DE 2017, 6.886, DE 2017, E 6.891, DE 2017

Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios ocorridos entre 1º e 28 de fevereiro do ano de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia aos militares do Estado do Espírito Santo investigados, processados ou punidos por participarem ou por suas famílias terem participado de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos no período de 1º a 28 de fevereiro do ano de 2017.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei compreende:

I - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de

outubro de 1969 (Código Penal Militar);

II - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III – os crimes definidos nas leis penais especiais ou extravagantes; e

IV - as infrações disciplinares militares conexas ou não aos crimes mencionados no incisos I, II e III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 8.004, DE 2017

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera a Lei 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal" e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6882/2017.

O Congresso Nacional promulga:

Art. 1º O art. 1º da lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos, por condições de trabalho e por pagamento de salários

atrasados, ocorridos:

.....III.

entre o dia 1º de janeiro de 2016 e a data de publicação desta Lei (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Melhoria nas condições de trabalho e nos soldos motivaram dezenas de agentes da segurança pública a realizarem paralisações e manifestações, no Brasil, nos anos de 2012 a 2015. Embora essas manifestações não tenham tido o resultado esperado – a aprovação da PEC 300/2009, em segundo turno, na Câmara dos Deputados –, os policiais e bombeiros militares de diversos estados brasileiros, inclusive do Rio de Janeiro, passam por novas provações.

Não são apenas os salários baixos ou as péssimas condições de trabalho que prejudicam nossos policiais. Agora, a manifestação é pelo direito constitucional de receber o soldo, fruto de seu trabalho. A crise econômica que assola o estado do Rio de Janeiro, por exemplo, atingiu todos os servidores públicos estaduais, aposentados e pensionistas. Sequer o 13º salário foi pago.

Diante disso, policiais e bombeiros militares foram às ruas reivindicar o mínimo: o pagamento pelos serviços prestados em prol da segurança pública de nosso Estado. A resposta do estado, além de falir, foi processar esses militares, entre setembro de 2016 a maio 2017.

Assim, visando a sanar injustiças acometidas àqueles servidores públicos que estão sendo punidos indevidamente por participarem de movimentos em prol de pagamentos de salários devidos, apresento a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017

CABO DACIOLO

Deputado Federal – PTdB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.505, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013, com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná e do Distrito Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013, com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 - Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nas demais leis penais especiais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.882, de 2017, de iniciativa do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, propõe conceder anistia aos militares do Estado do Espírito Santo processados ou punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos no período de 1º à 13 de fevereiro do ano de 2017.

Apresentado em 13 de fevereiro de 2017, o Projeto de Lei em pauta, em 21 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei nº 6.886/2017, nº 6.891/2017 e 8.004/2017, de autoria, respectivamente, do Deputado CARLOS MANATO, Deputado CAPITÃO AUGUSTO e Deputado CABO DACIOLO.

A proposição principal veio a esta Comissão Relações Exteriores e Defesa Nacional com parecer já emitido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.882, de 2017, e dos dois apensados até aquele momento, Projetos de Lei nº 6.886, de 2017, e 6.891, de 2017, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei nº 8.004/2017.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATORA

Os Projetos de Lei em pauta foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente às Forças Auxiliares nos termos do que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos os nobres Autores pela iniciativa.

Ainda que com diferentes redações, as justificações de todos os projetos de lei em pauta deixam perceber, tácita ou expressamente, a injustiça praticada pelo Estado ao não proporcionar a correspondente contraprestação aos policiais militares pelos serviços por eles prestados, muitos com anos tentando, sem sucesso, negociar melhores condições salariais.

Desse quadro brotou a tese que a proibição dos policiais militares fazerem greves está diretamente vinculada à obrigação de o Estado cumprir a previsão constitucional de revisão geral anual dos seus vencimentos.

Assim, descumprindo o Estado o seu dever constitucional, do outro

lado, estarão os policiais militares igualmente livres para, igualmente, descumprir os mandamentos da Carta Magna, de modo que aquilo que se aponta como movimento reivindicatório é, na verdade, mera reação, “pois o Estado atuou de tal forma que a atuação dos militares e seus familiares se tornou um ato de defesa pela dignidade e pela sobrevivência, fazendo jus a anistia ora em apreço”.

Apesar do caráter pacífico do movimento, mesmo assim o Governo estadual decidiu punir os militares, daí a razão dos projetos de lei em pauta ser necessário para corrigir essa injustiça.

Verificamos, outrossim, que os projetos de lei em análise não contemplam as manifestações ocorridas no ano de 2011, no Estado do Espírito Santo, ocasião em que foram anistiados policiais e bombeiros militares do Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal, com a aprovação da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011.

Dessa forma, no sentido de aperfeiçoar os textos dos projetos de lei em destaque, acrescentamos que os movimentos praticados pelos policiais e bombeiros militares do Estado do Espírito Santo, durante o ano de 2011, também sejam anistiados.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 6.882, de 2017, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 6.886, de 2017, 6.891, de 2017 e 8.004, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2017
(Apensados os PL 6886/2017, 6891/2017 e 8.004/2017)

Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios ocorridos no ano de 2011 e no período de 1º e 28 de fevereiro do ano de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia aos militares do Estado do Espírito Santo investigados, processados ou punidos por participarem ou por suas famílias terem participado de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos no ano de 2011 e no período de 1º a 28 de fevereiro do ano de 2017.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei compreende:

- I - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar);
- II - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- III – os crimes definidos nas leis penais especiais ou extravagantes; e
- IV - as infrações disciplinares militares conexas ou não aos crimes mencionados nos incisos I, II e III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.882/17, e dos PLs nºs 6.886/17, 6.891/17, e 8.004/17, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Cabuçu Borges, Carlos Manato, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Benedita da Silva,

Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Orlando Silva, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI
N^{os} 6.882/2017, 6.886/2017, 6.891/2017 e 8.004/2017**

Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios ocorridos no ano de 2011 e no período de 1º a 28 de fevereiro do ano de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia aos militares do Estado do Espírito Santo investigados, processados ou punidos por participarem ou por suas famílias terem participado de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos no ano de 2011 e no período de 1º a 28 de fevereiro do ano de 2017.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei compreende:

- I - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar);
- II - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- III – os crimes definidos nas leis penais especiais ou extravagantes; e
- IV - as infrações disciplinares militares conexas ou não aos crimes mencionados nos incisos I, II e III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputada **BRUNA FURLAN**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Da lavra do deputado Alberto Fraga (DEM/DF), o PL 6.882, de 2017, pretende conceder anistia aos policiais militares do estado do Espírito Santo.

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL 6.886, de 2017, de autoria do Dep. Carlos Manato**, que altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal, para acrescentar o Estado do Espírito Santo;

- **PL 6.891, de 2017, de autoria do Dep. Capitão Augusto**, que dispõe sobre a concessão de anistia aos policiais militares do estado do Espírito Santo processados ou punidos por condutas decorrentes do movimento reivindicatório realizado, no primeiro bimestre de 2017, pela família dos policiais no estado.

- **PL 8.004, de 2017, de autoria do Dep. Cabo Daciolo**, que altera a Lei 12.505, de 11 de outubro de 2011, que concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal e dá outras providências.

Os projetos apensados estão em consonância com a proposta inicial.

O despacho inicial encaminhou a proposição para análise da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como análise de seu

mérito.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, verifico que o projeto principal, seus apensados, bem como os substitutivos aprovados nas Comissões que nos antecederam atendem os princípios de constitucionalidade, uma vez que a iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois pretende conceder anistia, competindo, neste caso, à União legislar, privativamente, sobre o caso, por força do inciso XVII do art. 21 de nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 21. Compete à União:

.....

XVII - **conceder anistia**; (*grifo nosso*)

Igualmente, compete ao Congresso Nacional dispor sobre tal matéria, com a sanção do Presidente da República, conforme dispõe o inciso VIII do art. 48 do mesmo diploma, o qual se transcreve abaixo:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

VIII - **concessão de anistia**; (*grifo nosso*)

Quanto à juridicidade, não há nenhum óbice na aprovação do projeto principal, seus apensados, bem como os substitutivos aprovados nas Comissões que nos antecederam, pois estão de acordo com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, todos respeitam as regras de formulação de proposição e os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

As propostas são semelhantes acerca dos objetivos e estão bem aglutinadas no substitutivo da CREDN, sendo necessária uma adequação quanto ao período, que precisa ser fixado de 2011 até 28 de fevereiro de 2017.

Nesse passo, elencam-se os motivos que levaram os militares aos atos em questão:

- a) os salários dos militares estão há muito tempo defasados;
- b) a falta de investimento e modernização da polícia militar e corpo de bombeiros;
- c) a ausência de efetivo militar correspondente;
- d) as condições de trabalho não estão condizentes com a missão a ser cumprida;
- e) as regras impostas à instituição militar (hierarquia e disciplina) não podem bloquear a legítima reivindicação por melhorias;
- f) a falta de regulamentação de direitos dos militares.

Em razão disso, era de se esperar que os militares do Espírito Santo pleiteassem melhores condições de trabalho, em respeito a sua dignidade e para atender aos anseios do cidadão capixaba. Assim, conceder-lhes o benefício da extinção de sua punibilidade, previsto no art. 107, II, do Código Penal é um dever do Estado e uma medida de justiça.

Do contrário, corre-se o risco de submeter esses profissionais a longos processos, com a possibilidade de serem punidos e prejudicados em suas carreiras. Além disso, as famílias desses militares serão expostas ao constrangimento.

Em relação ao mérito, analisando cada uma das proposições, inclusive os substitutivos aprovados, verifico prontamente os objetivos elogiáveis, por isso louvo meus pares pelas iniciativas. Contudo, proponho um pequeno aperfeiçoamento quanto ao período a ser anistiado.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.882, de 2017, e dos apensados (PL's 6.886, de 2017, 6.891, de 2017, e 8.004, de 2017), do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e, no mérito, pela **aprovação** de todas as proposições, na forma do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com duas subemendas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2017,
APROVADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL (CREDN)
(Apensados os PL 6.886/2017, 6.891/2017 e 8.004/2017)**

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) a seguinte redação:

Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios ocorridos entre 1º de janeiro de 2011 até 28 de fevereiro de 2017.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2017,
APROVADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL (CREDN)
(Apensados os PL 6.886/2017, 6.891/2017 e 8.004/2017)**

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedida anistia aos militares do Estado do Espírito Santo investigados, processados ou punidos por participarem ou por suas famílias terem participado de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre 1º de janeiro de 2011 até 28 de fevereiro de 2017, inclusive.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.882/2017, do Projeto de Lei nº 6886/2017, do Projeto de Lei nº 6.891/2017 e do Projeto de Lei nº 8.004/2017, apensados, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, no mérito, pela aprovação de todas as proposições, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CREDN
AO PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2017**

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) a seguinte redação:

Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios ocorridos entre 1º de janeiro de 2011 até 28 de fevereiro de 2017.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CREDN
AO PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2017**

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedida anistia aos militares do Estado do Espírito Santo investigados, processados ou punidos por participarem ou por suas famílias terem participado de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre 1º de janeiro de 2011 até 28 de fevereiro de 2017, inclusive.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
